



LEI HENRY BOREL - 14344/2022

- **Histórico**
- **Objetivo**
- **Microssistema**

CLEBER COUTO

**Coordenadoria Regional das Promotorias de
Justiça de Defesa da Educação e dos Direitos
das Crianças e dos Adolescentes do Alto
Paranaíba e Noroeste - CREDCA-APN**

credcaapn@mpmg.mp.br



TIPOS DE VIOLÊNCIA

Lei 13431/2017 (Lei do Sistema de Garantias de Direitos das Crianças e Adolescentes):

- **Art. 4º São formas de violência:**
- **I - violência física**
- **II - violência psicológica** (intimidação sistemática - bullying; alienação parental, etc.)
- **III - violência sexual**
- **IV - violência institucional**
- **V - violência patrimonial**



AMBIÊNCIA

Art. 2º. Configura violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente qualquer ação ou omissão que lhe cause **morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico ou dano patrimonial**:

- I - **no âmbito do domicílio ou da residência** da criança e do adolescente;
- II - **no âmbito da família**;
- III - **em qualquer relação doméstica e familiar** na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a vítima, independentemente de coabitação.



REQUISITOS DE APLICAÇÃO DA LHB

- a) Violência ou ameaça de violência contra criança ou adolescente
- b) Praticados em ambiência doméstica ou familiar



MEDIDAS PROTETIVAS

Art. 16. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, da autoridade policial, do Conselho Tutelar ou a pedido da pessoa que atue em favor da criança e do adolescente.

Requisitos de aplicação

- a) **Necessidade** - de proteção da criança e adolescente, vítima de violência doméstica ou familiar
- b) **Autonomia** - independe de qualquer procedimento criminal ou cível
- c) **Prevenção** – decorre do direito fundamental de proteção da criança e adolescente a todas as formas de violência. *In dubio pro tutela.*



Das Medidas Protetivas de Urgência à Vítima

- Art. 21. **Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas, determinar:**
 - I - **a proibição do contato**, por qualquer meio, entre a criança ou o adolescente vítima ou testemunha de violência e o agressor;
 - II - **o afastamento do agressor** da residência ou do local de convivência ou de coabitação;
 - VI - no caso da impossibilidade de afastamento do lar do agressor ou de prisão, a remessa do caso para o juízo competente, a fim de avaliar a necessidade de **acolhimento familiar, institucional ou colocação em família substituta;**



Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 20:

- **II - o afastamento do lar**, do domicílio ou do local de convivência com a vítima;
- **III - a proibição de aproximação da vítima, de seus familiares**, das testemunhas e de noticiantes ou denunciantes, com a fixação do limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
- **IV - a vedação de contato com a vítima, com seus familiares**, com testemunhas e com noticiantes ou denunciantes, por qualquer meio de comunicação;
- **V - a proibição de frequência de determinados lugares** a fim de preservar a integridade física e psicológica da criança ou do adolescente, respeitadas as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
- **VI - a restrição ou a suspensão de visitas à criança ou ao adolescente;**



Descumprimento da medida protetiva

Crime

Art. 25. Descumprir decisão judicial que defere medida protetiva de urgência prevista nesta Lei:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

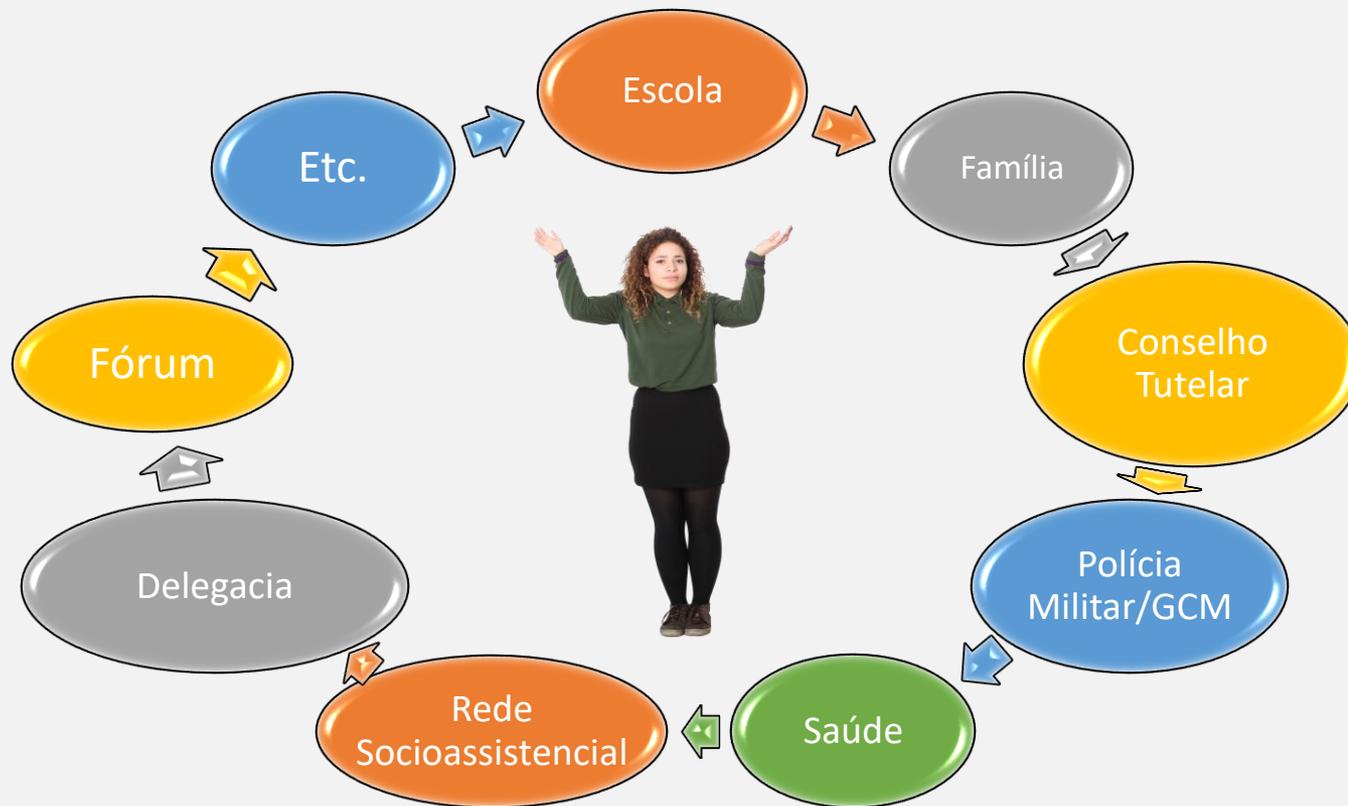


**ESCUA PROTEGIDA DE
CRIANÇAS E
ADOLESCENTES VÍTIMAS
OU TESTEMUNHAS DE
VIOLÊNCIA:
Reflexos da Lei Henry
Borel
(Lei n.º 14.344/2022)**

Projeto Integração - Outubro/2024

Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça de Defesa da
Educação e dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes do Triângulo
Mineiro - CREDCA-TM

Como era antes (mas nem tão antes assim...)



Para o enfrentamento das violências

- Necessidade de construção de um **FLUXO MUNICIPAL** de atendimento, como um desdobramento da existência de uma “rede de proteção”;
- Portas de entrada, sistemas de recebimento de denúncias, sistemas de comunicação e monitoramento, sistemas de referência e contrarreferência, encaminhamento para as autoridades cabíveis;
- **Cada local terá a sua conformação**, conforme as articulações, potencialidades, os fluxos construídos e a demanda apresentada. **Não há receita pronta!**
- Combinação do viés protetivo com o viés repressivo

O fluxo deverá prever:

- ❑ As situações de **revelação espontânea** e o encaminhamento para a rede protetiva, a fim de realizar a **escuta especializada e o depoimento especial**;
- ❑ A revelação pode ocorrer em **qualquer local**, mas normalmente acontece em ambientes onde criança ou o adolescente se sinta **seguro** para relatar a violação de direito;
- ❑ A partir da revelação espontânea ocorre o **dever de comunicação**, previsto no art. 13, caput, da Lei nº 13.431/17 (com teor parecido no art. 23 da LHB):

*Art. 13 - **Qualquer pessoa** que tenha conhecimento ou presencie ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência contra criança ou adolescente **tem o dever de comunicar o fato imediatamente** ao serviço de recebimento e monitoramento de denúncias, ao conselho tutelar ou à autoridade policial, os quais, por sua vez, cientificarão imediatamente o Ministério Público.*

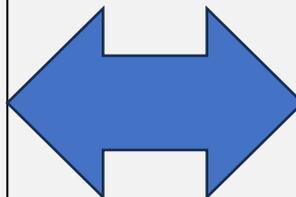
Sigilo x Dever de Comunicação

- Qual a finalidade do sigilo? Proteção!
- Sigilo dentro da rede: Como lidar?
- Não há hipótese legal onde o sigilo seja superado pelo dever de comunicação (inclusive porque está previsto em leis federais, como visto): códigos de ética, resoluções dos conselhos profissionais etc. ;
- O dever de comunicação também está previsto, expressamente, nos arts. 13 (saúde), 56 (instituições de ensino) e 245 (infração administrativa do médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche) do ECA;
- Mas, mais do que isso, a LHB estabeleceu que **é crime**:
 - *Art. 26 - Deixar de comunicar à **autoridade pública** a prática de violência, de tratamento cruel ou degradante ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra criança ou adolescente ou o abandono de incapaz*
- Por isso, o art. 70-B do ECA (com redação da LHB) estabelece que as entidades **nas áreas da saúde e da educação**, além daquelas às quais se refere o art. 71 desta Lei (cultura, lazer, esporte), entre outras, devem contar, em seus quadros, com pessoas capacitadas a reconhecer e a comunicar ao Conselho Tutelar suspeitas ou casos de crimes praticados contra a criança e o adolescente;
- Proteção de quem faz a comunicação: art. 24 da LHB

Duas faces...



- Viés protetivo:
- Retirada da criança ou adolescente da situação de risco;
- Medidas protetivas;
- Ordinariamente: CT;
- As mais graves: Poder Judiciário



- Viés repressivo:
- Responsabilização do agressor ou abusador: medidas penais;
- Prevenção geral e prevenção especial;
- Sistema de Justiça e Polícias;
- Quanto mais rápido, melhor;

Escuta Especializada x Depoimento Especial

Escuta Especializada

- **Procedimento de ENTREVISTA** sobre situação de violência com criança ou adolescente, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade;
- Finalidade **PROTETIVA**;
- Deve ser realizado na **REDE DE PROTEÇÃO** (prevalência da SAÚDE, mas também Educação, Assistência Social, CT etc.);
- Por pessoas capacitadas e protocolos reconhecidos;
- Em programas, serviços ou equipamentos que proporcionem **atenção e atendimento integral e interinstitucional**;
- local adequado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade;
- Encaminhamento para o atendimento necessário;

Depoimento Especial

- **Procedimento de OITIVA** de crianças ou adolescentes vítimas ou testemunhas de violência perante a autoridade policial ou judiciária (melhor);
- Coleta do depoimento deverá ser regida por protocolos (técnicas de entrevistas investigativas baseadas na literatura científica);
- **Profissionais capacitados e treinados de forma continuada** para a aplicação dos protocolos de entrevista investigativa;
- Preferencialmente, uma vez só, em sede de **produção antecipada de provas (PAP)** – obrigatório se a vítima/testemunha for menor de 07 anos e em casos de violência sexual;
- Necessidade de consentimento;



Mudança de paradigma

- Quando ocorrem situações de violência envolvendo crianças e adolescentes, a primeira reação, normalmente, é tentar retirá-las do ambiente nocivo;
- Todavia, isso acaba por revitimizá-las;
- O correto, então, é a **retirada do agressor da residência**;
- Já havia a previsão do art. 130 do ECA (com pouca utilização), mas agora a medida passou a ser semelhante à LMP, uma medida de urgência (arts. 20, II e 21, II LHB), cujo descumprimento é crime (art. 25 LHB);
- O afastamento, em casos de existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da criança e do adolescente, ou de seus familiares pode ser determinado (Art. 14 LHB):
 - I - pela autoridade judicial;
 - II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca;
 - III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.
- § 1º **O Conselho Tutelar poderá representar às autoridades referidas nos incisos I, II e III do caput deste artigo para requerer o afastamento do agressor do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima.**



Necessidade de intersetorialidade:

- Formação da rede de proteção, com construção de fluxos e protocolos de atendimento (centralidade do CMDCA, inclusive por força da Resolução 235/2023 do Conanda) ;
- Centros integrados de atendimento, quando for o caso;
- Sistema de recebimento e monitoramento de denúncias, bem como sistema de registro de informações;
- Atendimento articulado, nos parâmetros do ECA, SUAS, SUS e Polícias;
- Objetivos (Art. 5º LHB):
 - Evitar revitimização – vítima ser ouvida o mínimo possível e por pessoas capacitadas
 - Mapear as ocorrências das formas de violência e suas particularidades no território nacional;
 - Prevenir os atos de violência contra a criança e o adolescente;
 - Fazer cessar a violência quando esta ocorrer;
 - Prevenir a reiteração da violência já ocorrida;
 - Promover o atendimento da criança e do adolescente para minimizar as sequelas da violência sofrida; e
 - Promover a reparação integral dos direitos da criança e do adolescente.



Sugestões de capacitações em escuta protegida:

- UCORP/DF;
- Instituto Cognus/RS;
- NECA/SP
- Instituto Cairo/SC (realização de oficinas sobre EE);
- Portal IDEA;
- Lilian Stein (Psicóloga/RS);
- CNJ (mais voltado para o DE).

Muito obrigado!

ANDRÉ TUMA DELBIM FERREIRA



@credcatm



www.facebook.com/credcatm

**Coordenadoria Regional das Promotorias de
Justiça de Defesa da Educação e dos Direitos
das Crianças e dos Adolescentes do
Triângulo Mineiro - CREDCA-TM**

Rua Cel. Antônio Rios, 951 - Uberaba/MG

Telefone: (034) 3312 7881

credcatm@mpmg.mp.br

**Centro de Apoio Operacional
das Promotorias de Justiça
de Defesa dos Direitos das
Crianças e dos Adolescentes -
CAODCA**

 **MPMG**
Ministério Público
do Estado de Minas Gerais